



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000  
E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)  
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

**PARECER JURIDICO**

*Projeto de Lei n.º 1104/2023*

**Origem: Executivo Municipal**

**Assunto: Plano Diretor**

**Ementa: Dispões sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Tapira de acordo com o disposto no art. 40, §3º, do Estatuto da Cidade, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do município.**

**RELATÓRIO:**

Vem a esta procuradoria para parecer Jurídico, o projeto de iniciativa do executivo municipal para revisão do Plano Diretor do Município de Tapira.

O presente projeto de lei foi protocolado junto ao setor de protocolo do Poder Legislativo no ano de 2022, estando fora das técnicas legislativa, foi devolvido ao Executivo para adequações, sendo protocolado novamente nas devidas formas no dia 05 de setembro de 2023.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000**  
**E mail: cmtapira@yahoo.com.br**  
**Fone-Fax (44) 3679 1076** **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

Sendo lido no expediente da sessão do dia 06 de julho de 2022, após a leitura da ementa da proposição pela Mesa Diretora, distribui o projeto para a tramitação nos setores e comissões temáticas da Casa Legislativa.

No dia 01 de julho de 2022 deu início ao recesso parlamentar previsto regimentalmente, sobrestando todos os trabalhos ordinários, retornando no dia 01 de agosto de 2022 os expedientes legislativos.

È o sucinto relatório. Passa a análise Jurídica.

### **PARECER:**

#### **Análise Jurídica**

#### **Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em lei**

Conforme teor do art. 33 da Lei Orgânica de Tapira trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Tapira, a partir da iniciativa do Poder Executivo de Tapira.

O projeto foi devidamente publicado na pauta com 24h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do art. 96 e 97 do Regimento Interno da Casa.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

#### **Dos aspectos em relação ao mérito administrativo**

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar vem para adequação do Plano Diretor do Município de Tapira de acordo com o disposto no art. 40,§3º, do Estatuto da Cidade



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal,(Art. 22 da CF/88) e também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal Estados e Distrito Federal (art. 24, da CF/88).

O Projeto de Lei tem adequação a carta Política, nos termos do art. 182, §§1º,2º. Vejamos:

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*

*§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.*

*§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.*

A Lei Federal 10257/2001 regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal para estabelecer diretrizes gerais da política urbana, as quais devem, obrigatoriamente, ser observadas na elaboração dos planos diretores municipais. Dada a importância da norma para estudo da proposta e sua adequação ao interesse público, segue anexa à Instrução a íntegra da lei federal.

Abstendo-se da análise do mérito da proposta e interesses públicos a serem resguardados e isenta da pretensão de esgotar o complexo de assuntos abordados na proposição, incumbe a esta Procuradoria, sucintamente, destacar pontos do projeto que atendem quanto à constitucionalidade e legalidade

Vemos que está de acordo com as disposições do Estatuto das Cidades –art. 4§ ,§3º da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

*Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

*§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.*

Acerca das disposições da LOM pertinente a matéria, destacam-se:

O tema também é disciplinado na Lei Orgânica Municipal:

**Art. 166** – *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.*

*§1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.*

*Art. 8º. Compete privativamente ao Município de Tapira:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*XIII – Elaborar o Plano Diretor da Cidade;*

*XIV - Instituir as normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000  
E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)  
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

Verifica-se ainda que foram realizadas audiências públicas, para discutir as alterações do plano diretor da cidade de Tapira, cujo tema de regularização de construções foi objeto de discussão conforme copias anexas das atas.

Revestida de legalidade formal quanto a competência (art.8º,XII), Orgânica do Município de Tapira-Pr.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei nº 1104/2023 não apresenta ilegalidades. Desta feita opina-se pela regular tramitação nos termos do Regimento Interno da casa.

Cabe a esta procuradoria apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

Trata-se de projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 44 caput e Paragrafo Único, inciso II,III., da LOM E 125, V do RI.devendo ser aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 27 de setembro de 2023.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico